



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 163 / 2008  
1ª. CÂMARA  
SESSÃO DE: 15 / 04 / 2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2367/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200703954  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Atual Carta Magna diz respeito apenas ao serviço postal "*stricto sensu*" realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não se estendendo ao serviço de transporte de mercadorias por ela realizado. Autuação **PROCEDENTE**. Infração ao art. 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima nominada transportava mercadorias (roupas de dormir), no valor de R\$ 324,00, sem a cobertura da documentação fiscal pertinente.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 140 do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96.

Impugnando o feito fiscal, a atuada alega a improcedência do lançamento fiscal, sob o fundamento de que não atua no campo de prestação de serviço, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal, não devendo, portanto, ser confundido com o serviço de transporte que se encontra no campo de incidência do ICMS.

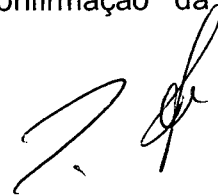
Por tais razões, entende gozar da imunidade tributária a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88, trazendo aos autos, como forma de corroborar o seu entendimento, decisão da 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 407099-RS, interposto pela ECT contra acórdão do TRF – 4ª Região, reconhecendo a sua imunidade tributária.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal denunciado estava devidamente caracterizado nos autos, cabendo ao ECT, na qualidade de responsável tributário, consoante Parecer nº 34/99 expedido pela Procuradoria Geral do Estado, responder pelo crédito tributário devido. Acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal, aduz inexistir efeito vinculativo quanto as demais decisões do Poder Judiciário e do Poder Administrativo.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, a atuada reiterou as razões apresentadas por ocasião da impugnação, e ao final requereu a nulidade ou a improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão se deu em razão do transporte de mercadorias sem a cobertura da documentação fiscal pertinente, verificado após conferência física das mercadorias nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Em suas razões de recurso, a empresa atuada defende a improcedência do lançamento fiscal, sob o argumento de que o serviço de transporte que realiza está inserido no conceito de serviço postal constante no art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78, não estando, pois, dentro do campo de incidência do ICMS, por se tratar de um serviço público próprio que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da atual Carta Magna.

Ora, a imunidade tributária que alega a empresa atuada está relacionada com a atividade *stricto sensu* por ela realizada, isto é, com o serviço postal de transporte de objetos de correspondência, valores e encomendas. Na medida em que a empresa atuada foge das atribuições que lhe são próprias e pratica uma atividade diversa daquela para qual foi criada, não se pode mais falar em imunidade tributária, já que não se trata mais de serviço público, mas de serviço similar àquele praticado por empresa de transportes de cargas, sujeito, portanto, ao mesmo tratamento tributário.

E não poderia ser diferente, pois neste caso se estaria beneficiando determinada empresa que, acobertada pelo manto da imunidade tributária, levaria vantagem em relação as demais empresa de transportes que praticam a mesma atividade e suportam toda a carga tributária imposta pelos entes tributantes, colando-a em condição de desigualdade em relação as demais empresas que prestam o mesmo serviço.

Na espécie, as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias de fls. 4 foram encontradas nas dependências da ECT totalmente desacobertadas na documentação fiscal própria, sendo atribuído ao transportador, consoante art.16, inciso II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto que deixou de ser cobrado por falta de emissão da respectiva da nota fiscal.

Importante ressaltar que no caso em questão a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT não foi atuada na condição de contribuinte do ICMS, mas de responsável tributário, já que na qualidade de transportador não poderia aceitar despacho ou transportar mercadorias que não estivessem acobertadas pela documentação fiscal pertinente, conforme determinação contida no art. 140 do Dec. nº 24.569/97.

A propósito disto, a Douta Procuradoria Geral do Estado, respondendo a consulta formulada pelo Sr. Secretário da Fazenda acerca da matéria posta em discussão, manifestou, através do Parecer nº 34/97, o entendimento de que “qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa

pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

Assim, não havendo dúvida quanto a existência da infração denunciada e sendo o transportador das mercadorias o responsável pelo imposto devido na operação, correto lançamento fiscal formulado contra a empresa autuada, exigindo-lhe o imposto devido na operação e multa prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

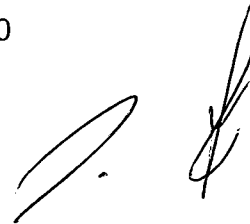
Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento, para que seja afastada a nulidade suscitada, e se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 324,00

ICMS .....	R\$	55,08
MULTA .....	R\$	97,20
TOTAL .....	R\$	152,28



**DECISÃO:**

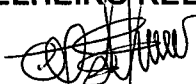
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

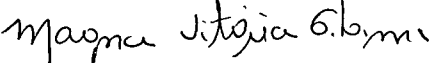
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, rejeitar a nulidade argüida pela recorrente, e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

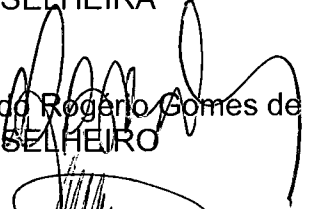
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2.008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Janine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO